

PARECER Nº 354/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.022624/2013-56
 INTERESSADO: LIDER TÁXI AÉREO S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS																
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local/Hora	Marca da Aeronave	Tripulante	Página do Diário de Bordo nº 001/PR-WSC/12	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Notificação acerca da possibilidade de agravamento da sanção
00065.022624/2013-56	652.508.163	02916/2013	24/01/2013	SBVT-SBRJ/17:40	PR-WSC	João Batista Alves Corrêa (CANAC 281477)	0019	05/02/2013	28/02/2013	09/09/2015	28/09/2015	22/12/2015	não consta nos autos	R\$4.000,00	26/01/2016	20/09/2018

Infração: Permitir operação comercial de aeronave não incluída nas especificações operativas da empresa.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c seção 119.49 (c) (6) (ii) do RBAC119.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de retorno de processo administrativo, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c seção 119.49 (c) (6) (ii) do RBAC119.

2. Descreve o auto de infração que a empresa **LÍDER TAXI AEREO AIR BRASIL S/A**, permitiu operação da aeronave PR-WSC, no trecho e data acima citados, sem que esta estivesse incluída nas Especificações Operativas, infringindo a seção 119.49 (c) (6) (ii) do RBAC 119.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - Durante vistoria técnica para introdução de nova aeronave na frota da empresa Líder Táxi Aéreo Air Brasil S/A, constatou-se através da análise das folhas 0018, 0019 e 0021 do Diário de Bordo nº 001/PR-WSC/12, que foram efetuados três voos de fretamento antes da inclusão da aeronave na frota da empresa, conforme Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº14162/2013, de 01/02/2013. A fiscalização anexou documentos que caracterizam a incursão infracional: cópias das folhas 0018, 0019 e 0021 do Diário de Bordo nº 001/PR-WSC/12 e cópias do *Detalhe Aeronavegante* dos tripulantes Ricardo Henrique T de Melo Carvalho (CANAC 132295) e João Batista Alves Corrêa (CANAC 281477).

4. **Defesa Prévias do Interessado** - O interessado alegou, em síntese, que a aeronave de matrícula PR-WSC estava realizando voos para o transporte aéreo de executivos, convidados e empregados da empresa Sá Cavalcante Participações LTDA., que é a arrendatária da referida aeronave, conforme Contrato de Arrendamento de Aeronave já registrado perante o RAB - ANAC. Argumenta que este fato está demonstrado nos registros do Diário de Bordo onde consta no campo "cliente" a empresa Sá Cavalcante Participações Ltda. Dessa forma, entende que não houve irregularidade visto que o transporte aéreo realizado com a aeronave, ainda não inscrita nas Especificações Operativas da empresa, foi realizado em favor da empresa Arrendatária da Aeronave, incidindo, *in casu*, a exceção prevista no item 91.501 (b) (6) do RBHA 91. Acrescenta que tal situação não resultou de má-fé ou dolo e nem trouxe prejuízos aos tripulantes e passageiros envolvidos e nem às normas de segurança de voo.

5. Por fim, requer seja julgado insubstancial a infração cancelando-se o AI. Caso não seja este o entendimento seja a penalidade fixada em seu patamar mínimo.

6. **Defesa Prévias após a Convalidação do AI** - o interessado alegou que é possível observar pelas folhas do próprio Diário de Bordo que o cliente atendido nos voos foi a empresa Sá Cavalcante, proprietária da aeronave. Naquela ocasião não se lançou o caráter de voo privado no diário de bordo porque esta possibilidade não constava nas opções. Dessa forma, a tripulação foi orientada a lançar o código FR (fretamento) e escrever o nome do cliente (Sá Cavalcante).

7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme letra 'e' da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução.

8. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado alega:

I - **Ocorrência de Bis in idem** - ocorrência de dupla apenação, pois os tripulantes João Batista Alves Corrêa e Ricardo Henrique T de Melo Carvalho já foram penalizados e efetuaram o pagamento das penalidades, assim, entende que não deve prevalecer a cobrança de nenhuma das três multas impostas à empresa. Acredita que não há possibilidade de aplicação de penalidade a dois entes distintos a partir de um único fato gerador.

II - **Legitimidade da empresa para figurar pôlo passivo e erro de capitulação** - que a suposta infração refere-se à deficiência no preenchimento do Diário de Bordo, que fez constar as iniciais "FR" no campo "Natureza do Vôo" ao invés de "PV". Dessa forma, entende que o AI deveria ter sido destinado ao comandante da aeronave, conforme o estabelecido no art. 172 do CBA e item 4.2 da IAC 3151 e por conseguinte, a capitulação da infração deveria ser art. 302, inciso II, alínea "a" do CBA e não a capitulação apresentada, art. 302, inciso III, alínea "e", pois não guarda correlação com fato relativo a preenchimento do Diário de Bordo.

III - **Exorbitante valor da penalidade aplicada** - que há um excesso no valor total da multa aplicada pois deveria ter sido considerada a proporcionalidade na aplicação da

pena pecuniária, principalmente em atenção ao caráter pedagógico.

9. Por fim, requer seja declarada nulidade dos AI, alternativamente, na hipótese de prevalecer entendimento contrário, que sejam direcionados os AI a quem de direito vez que a autuada é pessoa ilegítima para figurar no polo passivo, ou, caso ainda reste entendimento diverso, que os valores das multas sejam reduzidas ao patamar único de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) conforme tabela pertinente ao código "PDI".

10. **Possibilidade de agravamento da sanção** - Esta ASJIN identificou falha na dosimetria, conforme Parecer nº 1517/2018/ASJIN (2061573) e Decisão Monocrática de Segunda Instância (SEI 2061605), e optou por notificar a interessada acerca da possibilidade de agravamento da sanção. Houve notificação válida conforme AR JT613346174BR (SEI 2271325), datada de 20/09/2018.

11. **Manifestação** - A interessada não se manifestou.

12. Isto posto, chegam os autos para análise em retorno. Atribuição para análise em 09/11/2018, conforme registro do andamento processual

13. **É o relato.**

PRELIMINARES

14. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Fundamentação da Matéria** - A empresa foi autuada porque permitiu operação da aeronave PR-WSC, no dia 24/01/2013, às 17:40, no trecho SBVT-SBRJ, sem que esta estivesse incluída nas Especificações Operativas, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

16. O auto de infração aponta em seu histórico que a constatação da infração sobreveio de vistoria técnica realizada por esta ANAC para introdução de nova aeronave na frota da empresa Líder Táxi Aéreo S/A. Observa-se, ainda, no item 5 do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 14162/2013, que a informação da operação não autorizada foi coletada na folha 0019 do Diário de Bordo nº 001/PR-WSC/12.

17. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119, que dispõe sobre a certificação dos operadores regulares e não-regulares, dispõe na seção 119.49 (c) (6) (ii) o seguinte:

RBAC 119

119.49 Conteúdo das especificações operativas

(...)

(c) Cada detentor de certificado conduzindo operações sob demanda deve obter especificações operativas contendo todas as informações seguintes:

(1) a localização específica da sede operacional do detentor de certificado; e

(2) outros nomes comerciais sob os quais o detentor de certificado pode operar, conforme seu Certificado ETA;

(3) referência à autorização para exploração de serviços aéreos públicos não-regulares emitida ou a ser emitida pela ANAC;

(4) espécies e áreas de operações autorizadas;

(5) categorias e classes de aeronaves que podem ser usadas naquelas operações;

(6) tipo de aeronave, marcas de matrícula e número de série de cada aeronave que estiver sujeita a um programa de manutenção de aeronavegabilidade requerido por 135.411(a)(2).

Adicionalmente:

(i) sujeito à aprovação da ANAC quanto à forma e conteúdo, o detentor de certificado pode incorporar por referência os itens listados no parágrafo (b)(4) desta seção através da manutenção de um documento atualizado e pela referência a tal documento no parágrafo aplicável da especificação operativa; e

(ii) o detentor do certificado não pode conduzir nenhuma operação utilizando qualquer aeronave ou aeródromo não listado;

18. Observa-se, ainda, no mesmo RBAC nº 119 em sua seção 119.5(c)(8) dispõe que "*ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de seu certificado ou suas especificações operativas*". Assim, em razão da interessada ser uma empresa que explora e realiza operações de transporte aéreo público não-regulares, na modalidade táxi aéreo, deve seguir as normas infrageis aplicáveis.

19. Neste sentido, uma vez que os agentes da ANAC identifique que determinada empresa operou uma aeronave segundo o RBAC 135 violando suas especificações operativas (o que fere a seção 119.49 (c) (6) (ii) do RBAC119), caracterizada está o descumprimento às normas e regulamentos relativos à operação da aeronave e, portanto, sustentável a lavratura da auto de infração e subsequente aplicação de multa.

20. **Das Alegações do Interessado**

21. **No que tange ao argumento I do recurso administrativo** - a autuada alega a ocorrência de *bis in idem* pois os tripulantes já foram penalizados e efetuaram o pagamento das penalidades e assim entende que não há possibilidade de aplicação de penalidade a dois entes distintos a partir de um único fato gerador.

22. Não obstante, ao compulsar os autos verifico que trata-se de infrações diferentes - cada qual tipificada na norma de forma distinta. *In casu*, a empresa foi autuada por *permitir operação de aeronave que não estava incluída nas Especificações Operativas*, conduta esta reprimida pela norma e com previsão legal no **art. 302, inciso III**, que trata das infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos. As infrações praticadas pelos tripulantes estão previstas no **art. 302, inciso II**, que trata das infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves.

23. Portanto, não se vislumbra possibilidade de o argumento da recorrente prosperar.

24. **No que concerne aos argumentos II do recurso administrativo - ilegitimidade da empresa para figurar pôlo passivo e erro de capituloção** - é relevante apontar que a conduta apurada neste processo trata do descumprimento das normas e regulamentos relativos à operação da aeronave e a empresa LIDER TÁXI AÉREO S/A, ao permitir que fosse efetuado voo de fretamento antes da inclusão da nova aeronave de matrícula PR-WSC na frota da empresa, incorreu na infração prevista no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva nem erro de capituloção.

25. No tocante ao argumento III do recurso administrativo de que o valor da multa imposta é excessiva e desproporcional, tecemos as seguintes considerações. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatorias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam tambémressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas resarcitorias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª, São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

26. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impõe o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, inciso II, letra "e" da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores das multas às concessionárias ou permissionárias (autorizadoras) de serviços aéreos por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

27. É incoerente falar em exorbitância do *quantum* da multa uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes/agravantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que o argumento não deve prosperar.

28. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

30. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "e" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - reconhecimento da prática da infração - primeiramente cabe esclarecer que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante, contanto que a justificativa (i) não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional e (ii) nem apresente argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracterizando, assim, preclusão lógica processual.

33. Pois bem, *in casu*, a Interessada apresenta argumentos de excludente de responsabilidade em sua peça recursal quando afirma que "não há que se falar em responsabilidade da Lider Táxi Aéreo no caso em comento, pois, se abaso existente quanto aos registros em Diário de Bordo, é ela totalmente exclusiva dos comandantes envolvidos, nas operações, conforme previsão legal em ambos os institutos". Tal alegação caracteriza defesa de mérito o que inviabiliza a aplicação da atenuante requerida

34. Defender-se da prática do ato buscando imputar a outrem a responsabilidade de seu cumprimento, gestão, e/ou controle, entendo, é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato não tenta imputar a outro sujeito a responsabilidade pela prática daquele fato. Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como "*prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar*".

35. Nas lições de Ovídio Baptista, preclusão lógica trata-se da "*impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior*". (SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209).

36. No tocante ao assunto, Freddie Didier ressalta que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao *venire contra factum proprium* (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual. (DIDIER JUNIOR, Freddie. *Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. 14ª ed. Ed. JusPodivm, 2012, p. 308)

37. Assim, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.

38. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

39. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2832093) ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação**, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número **646216152** dentro do mencionado período.

40. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

Das Circunstâncias Agravantes

42. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

43. Da sanção a ser aplicada em definitivo - Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser majorada a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor **intermediário** previsto à época dos fatos, conforme letra "e" da Tabela III

CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da **LÍDER TAXI AEREO AIR BRASIL S/A**, por permitir a operação da aeronave PR-WSC, no dia 24/01/2013, às 17:40, no trecho SBVT-SBRJ, sem que esta estivesse incluída nas Especificações Operativas da empresa, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c seção 119.49 (c) (6) (ii) do RBAC119.

45. Submete-se ao crivo do decisor.

46. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/03/2019, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2826328** e o código CRC **5EA57792**.

Referência: Processo nº 00065.022624/2013-56

SEI nº 2826328

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
:: MENU PRINCIPAL <input type="button" value="Dados da consulta"/> <input type="button" value="Consulta"/>	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LIDER TAXI AEREO S.A - AIR BRASIL

CNPJ/CPF: 17162579000191

Nº ANAC: 30000032409

CADIN: Não

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Tipo Usuário:	Integral			Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614972073		28/01/2008		R\$ 1 000,00	28/01/2008	1 000,00	0,00		PG	0,00
2081	619057080		11/05/2009		R\$ 5 000,00	11/03/2010	6 362,99	6 362,99	17162579	PG	0,00
2081	620064098		12/11/2010		R\$ 4 000,00	25/10/2010	4 000,00	4 000,00	17162579	PG	0,00
2081	620678096		02/02/2010		R\$ 2 000,00	15/01/2010	2 000,00	2 000,00	17162579	PG	0,00
2081	621295096	60830009551200772	17/12/2010		R\$ 1 600,00	17/12/2010	1 600,00	1 600,00	17162579	PG	0,00
2081	622035095		16/11/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	17162579	CA	0,00
2081	625352100		03/12/2010		R\$ 4 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627196110		16/08/2012		R\$ 10 000,00	03/05/2013	15 060,00	12 550,00		PG	0,00
2081	627643111		28/07/2014		R\$ 2 800,00	03/07/2014	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	627906116		18/08/2011		R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627920111		18/08/2011		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	630146110	60800045743200961	08/10/2012	02/07/2009	R\$ 4 000,00	21/12/2011	1 300,00	1 300,00		Parcial	
						21/12/2011	1 300,00	1 300,00		Parcial	
						06/03/2012	400,00	400,00		Parcial	
						27/03/2012	400,00	400,00		Parcial	
						14/03/2013	739,13	739,13		PG	0,00
2081	631038129		01/03/2012	23/10/2009	R\$ 4 200,00	13/08/2012	5 198,33	5 198,33		PG	0,00
2081	638121139	60830000191201120	19/08/2016	05/11/2010	R\$ 4 000,00	17/08/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	638647134	60850010102200810	11/10/2013	29/05/2008	R\$ 7 000,00	11/09/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640908143	60830002764201150	08/05/2017	10/03/2011	R\$ 5 600,00	27/07/2018	7 220,63	7 220,63		PG	0,00
2081	644778143	60830005814201151	04/01/2018	10/09/2010	R\$ 7 000,00	13/12/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	645939150	00065122871201271	20/03/2015	31/08/2009	R\$ 3 500,00	11/06/2015	4 302,89	4 302,89		PG	0,00
2081	646216152	00065060872201214	17/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00	02/04/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646217150	00065060809201288	17/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00	02/04/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646380150	00065060796201247	27/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00	10/04/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646666154	60800014373201054	09/03/2018	08/04/2010	R\$ 7 000,00	08/02/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	649315157	00058042845201330	18/09/2015	31/05/2013	R\$ 3 500,00	21/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650268157	00065141059201244	30/10/2015	29/06/2012	R\$ 7 000,00	24/09/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650399153	00065012006201306	05/07/2018	30/07/2012	R\$ 17 500,00	06/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	650704152	00065060807201299	13/11/2015	29/03/2012	R\$ 7 000,00	14/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650792151	00065141062201268	19/11/2015	07/03/2012	R\$ 7 000,00	16/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650796154	00065141078201271	19/11/2015	16/08/2012	R\$ 7 000,00	16/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	651159157	00065105923201597	04/12/2015	23/10/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651162157	00065105919201529	04/12/2015	19/11/2013	R\$ 3 500,00	19/11/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651164153	00065105916201595	04/12/2015	04/11/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651166150	00065154161201218	04/12/2015	23/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651815150	00065145864201247	08/01/2016	09/11/2011	R\$ 4 000,00	16/12/2015	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	652507165	00065022608201363	22/02/2016	23/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652508163	00065022624201356	22/02/2016	24/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652509161	00065022590201308	22/02/2016	30/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652608160	00065127082201315	03/03/2016	26/02/2013	R\$ 7 000,00	12/02/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	652610161	00065133453201390	03/03/2016	30/03/2013	R\$ 7 000,00	12/02/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	652815165	00065002052201399	25/03/2016	23/11/2012	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652816163	00065016451201337	25/03/2016	27/07/2012	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652817161	00065002056201377	25/03/2016	23/11/2012	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652818160	00067005297201510	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652819168	00067005302201594	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652820161	00067005299201517	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652821160	00065085781201534	25/03/2016	20/09/2014	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00

2081	652822168	00067005289201573	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	654032165	00065105916201595	10/06/2016	04/11/2013	R\$ 7 000,00	08/06/2018	9 786,00	9 786,00	PG	0,00
2081	654033163	00065105923201597	10/06/2016	23/10/2013	R\$ 7 000,00	18/05/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	655350168	00065133470201327	25/07/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	04/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656027160	00065154161201218	11/08/2016	23/09/2012	R\$ 7 000,00	19/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656751167	00065162512201337	13/04/2018	13/08/2013	R\$ 4 000,00	14/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	656752165	00065162532201316	13/04/2018	13/08/2013	R\$ 4 000,00	14/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	657254165	00065133400201379	17/10/2016	14/03/2013	R\$ 7 000,00	17/10/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657299165	00065021991201413	20/10/2016	18/11/2013	R\$ 7 000,00	23/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657300162	00065021989201444	20/10/2016	18/11/2013	R\$ 7 000,00	23/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657307160	00065021991201413	21/10/2016	18/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658008164	00065145722201361	16/12/2016	01/06/2013	R\$ 2 100,00	01/12/2016	2 100,00	2 100,00	PG0	0,00
2081	658047165	00067005849201590	23/12/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	06/12/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	658607164	00065145711201381	10/02/2017	03/06/2013	R\$ 2 100,00	25/01/2017	2 100,00	2 100,00	PG0	0,00
2081	658661179	00058503059201665	23/02/2017	20/05/2016	R\$ 8 750,00	03/02/2017	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	658896174	00065048820201512	10/03/2017	13/05/2014	R\$ 7 000,00	17/02/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659171170	00065048510201506	03/04/2017	09/05/2014	R\$ 7 000,00	14/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659959171	00065048894201559	01/11/2018	24/06/2014	R\$ 7 000,00	01/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659976171	00065085776201521	05/11/2018	05/02/2015	R\$ 7 000,00	10/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660044171	00065048836201525	13/07/2017	22/06/2014	R\$ 7 000,00	28/06/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660100176	00065.085773/2015	01/11/2018	26/12/2014	R\$ 7 000,00	01/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660408170	00065048864201542	02/11/2018	24/06/2014	R\$ 7 000,00	09/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660565176	00065048905201509	18/08/2017	14/07/2014	R\$ 7 000,00	02/08/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660570172	00065085791201570	18/08/2017	28/12/2014	R\$ 7 000,00	09/03/2018	8 710,79	8 710,79	PG	0,00
2081	661067176	00065533687201767	02/10/2017	10/06/2017	R\$ 3 500,00	02/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662462186	00058537846201791	23/02/2018	16/08/2017	R\$ 3 500,00	15/02/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663361187	00058003458201892	27/04/2018	21/09/2017	R\$ 3 500,00	28/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663494180	00058003322201882	07/05/2018	21/09/2017	R\$ 3 500,00	27/04/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663495188	00058003298201881	07/05/2018	21/09/2017	R\$ 3 500,00	27/04/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664696184	00065551312201789	03/09/2018	18/10/2012	R\$ 17 500,00	10/08/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	666652193	00058042075201830	29/03/2019	23/10/2018	R\$ 3 500,00	11/03/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00

Total devido em 22/03/2019 (em reais):

0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 76 de 76 registrosPágina: [1] [\[Ir\]](#) [\[Reg\]](#)

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
------------------------------	--------------------------	--------------------------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2^a INSTÂNCIA N° 475/2019

PROCESSO N° 00065.022624/2013-56

INTERESSADO: LIDER TÁXI AÉREO S/A

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2826328), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da **LÍDER TAXI AEREO AIR BRASIL S/A**, por permitir a operação da aeronave PR-WSC, no dia 24/01/2013, às 17:40, no trecho SBVT-SBRJ, sem que esta estivesse incluída nas Especificações Operativas da empresa, em, afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c seção 119.49 (c) (6) (ii) do RBAC119.

7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/03/2019, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2832099** e o código CRC **0715D92C**.

